

Em 05/09/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20.566, AINF nº 012022510000490-4, contribuinte VIMEX VITORIA EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.177.906-6, advogado: ELTON CABRAL BRANCHES SOARES, OAB/PA-26592,

Em 05/09/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20.332, AINF nº 372022510000490-4, contribuinte NOSSA SENHORA DA VITORIA TRANSPORTE LTDA, Insc. Estadual nº. 15.382.089-6,

Em 05/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.484, AINF nº 012019510001140-9, contribuinte EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.133.915-5, advogado: MORANE DE OLIVEIRA TÁVORA, OAB/PA-14993,

Em 12/09/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20.334, AINF nº 012021510000279-3, contribuinte STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS S/A, Insc. Estadual nº. 15.270.289-0, advogado: BERNARDO LOPES PORTUGAL, OAB/MG-73309,

Em 12/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.336, AINF nº 012021510000279-3, contribuinte STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS S/A, Insc. Estadual nº. 15.270.289-0, advogado: BERNARDO LOPES PORTUGAL, OAB/MG-73309,

Em 12/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17.790, AINF nº 182016510000388-7, contribuinte TNL PCS SA, Insc. Estadual nº. 15.219.385-5,

Em 12/09/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20.322, AINF nº 012017510000741-5, contribuinte COMVAR COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15.498.955-0

Em 12/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.324, AINF nº 012017510000741-5, contribuinte COMVAR COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15.498.955-0,

Em 14/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19.600, AINF nº 012021510000293-9, contribuinte PANORAMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.251.375-2, advogado: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA, OAB/PA-12580,

Em 14/09/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19.826, AINF nº 012021510000370-6, contribuinte COMVAR COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15.498.955-0

Em 14/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19.828, AINF nº 012021510000370-6, contribuinte COMVAR COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15.498.955-0,

Em 14/09/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20.392, AINF nº 012020510000944-8, contribuinte DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, Insc. Estadual nº. 15.218.921-1,

Em 14/09/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20.400, AINF nº 092022510000001-0, contribuinte L. E COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15.333.463-0, advogada: NATASHA ROCHA VALENTE, OAB/PA-16458,

Em 19/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18.266, AINF nº 182013510001616-2, contribuinte SOUZA CRUZ LTDA, Insc. Estadual nº. 15.265.180-2, advogado: MICHEL VIANA, OAB/PA-11454,

Em 19/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18.264, AINF nº 182013510001618-9, contribuinte SOUZA CRUZ LTDA, Insc. Estadual nº. 15.004.070-9, advogado: MICHEL VIANA, OAB/PA-11454,

Em 19/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.504, AINF nº 372021510000442-7, contribuinte TOYA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.780.248-5, advogado: MAX VINÍCIUS MARIALVA RIBEIRO, OAB/PA-27938,

Em 19/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.550, AINF nº 372022510000633-8, contribuinte TRENTINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.839.911-0, advogado: JHONATAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA, OAB/SP-349850,

Em 19/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.402, AINF nº 352022510000778-7, contribuinte WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, CNPJ nº. 05.634.834/0001-72, advogado: BRAULIO DE TOLEDO CECIM, OAB/RS-105346.

Protocolo: 981015

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre procedimentos referentes à Escrituração Fiscal Digital - EFD. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 138 da Constituição Estadual e o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, e no art. 389-A e ss. do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD será procedida pelo contribuinte na forma estabelecida nesta instrução normativa e nas demais normas.

§ 1º A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações realizadas pelo contribuinte, bem como outras informações de interesse do fisco, conforme dispuser a legislação tributária vigente.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações de que trata o caput serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º A EFD substitui a escrituração dos livros fiscais Registro de Saídas, Registro de Entradas, Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS e do documento de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP e Registro de Controle da Produção e do Estoque.

§ 4º Para a geração do arquivo digital da EFD, o contribuinte deverá observar as regras de geração do arquivo referentes ao Perfil "A", conforme esta-

belecido em Ato Cotepe, atendendo as especificações técnicas do "Manual de Orientação da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI" e do "Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI".

§ 5º O contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD fica dispensado da obrigação de entrega do arquivo estabelecido pelo Convênio ICMS 57/95.

Art. 2º São obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, exceto:

I - os optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

II - o produtor rural e o extrator de produtos vegetal e animal de que trata o art. 541 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001;

III - os estabelecimentos com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados em território paraense, que não exercem nenhuma atividade geradora de ICMS.

§ 1º A obrigação da EFD se estende aos estabelecimentos contribuintes do ICMS pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte impedidas de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estão obrigadas ao uso da EFD a partir do período de referência seguinte à ocorrência dos referidos atos.

Art. 3º Na hipótese de incorporação, cisão ou fusão, a obrigatoriedade da EFD se estende à pessoa jurídica incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão, a partir da data que ocorrer a incorporação, cisão ou fusão.

Art. 4º Os demais estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados em território paraense, não obrigados à EFD, poderão, a qualquer momento, optar por utilizá-la, de forma irrevogável, mediante requerimento à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária de circunscrição do requerente.

Parágrafo único. O pedido de adesão voluntária produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro do ano do pedido de adesão, na hipótese do início da atividade ter ocorrido em ano anterior;

II - da data de início da atividade do estabelecimento, na hipótese do início da atividade ter ocorrido no mesmo ano.

Art. 5º O arquivo da Escrituração Fiscal Digital - EFD deverá ser enviado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de apuração.

Art. 6º A EFD poderá ser retificada a qualquer tempo, ficando dispensada a autorização de que trata o inciso III do art. 389-M do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 7º Os seguintes registros são obrigatórios quando houver informação a ser prestada:

I - 1200, 1250, 1255 e 1900, referentes ao bloco 1;

II - C176, C180, C181, C185 e C186, referentes ao bloco C;

III - H030 referente ao bloco H;

IV - 1400, para as empresas das atividades de distribuição de energia elétrica, comunicação, telecomunicação e extração de minério e substâncias minerais;

V - do bloco K, obedecendo ao cronograma previsto no § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09;

VI - do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Parágrafo único. O registro de que trata o inciso IV deverá ser informado mensalmente, exceto para as empresas extratoras de minério e substâncias minerais que deverão informar, no arquivo referente ao mês de fevereiro, os dados relativos ao exercício anterior.

Art. 8º Fica dispensada a prestação de informação referente ao registro 1601.

Art. 9º As informações referentes ao estoque deverão ser prestadas na EFD:

I - no segundo mês subsequente ao da obrigação de inventariar, em relação ao estoque a ser inventariado em 31 de dezembro de cada exercício;

II - nas demais datas estabelecidas em legislação fiscal ou comercial, em relação às demais hipóteses.

Art. 10. O contribuinte que realizar apuração em separado deverá preencher o registro 1900.

§ 1º Para o preenchimento do registro de que trata o caput deste artigo, o contribuinte deverá preencher os dados do "Registro C197" de identificação dos documentos fiscais que deram origem a apuração em separado, utilizando para tanto os códigos específicos da tabela de "Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal".

§ 2º Os contribuintes de que trata o caput deste artigo deverão estornar da apuração normal (Registro E110), os valores dos débitos ou créditos decorrentes das operações ou prestações de serviços que deram origem a apuração em separado.

§ 3º Os valores estornados na apuração normal deverão ser lançados na apuração em separado mediante o preenchimento do registro Indicador de Sub-apuração do ICMS (Registro 1900).

§ 4º O contribuinte que realizar mais de uma apuração em separado deverá utilizar para cada apuração, um código diferente da tabela de "Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal", no qual o quarto caractere seja 3, 4, ou 5.

Art. 11. O contribuinte que realizar operações ou prestações de serviços que gerem outras obrigações de recolhimento do ICMS fora da apuração normal deverá apresentar um ajuste a débito especial utilizando:

I - um dos códigos da tabela de "Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal" (C197), onde o terceiro caractere seja igual a "7" (débitos especiais), de acordo com a origem do débito especial, quando o débito não consta do documento fiscal e tem sua origem neste documento;